



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.002821/2010-22  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2403-002.958 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RUI F. BIEGELMEYER ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS  
RELATIVA À PARTE EMPRESA E SAT.

A inscrição da empresa no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL implica pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições elencados no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317/1996 e no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, entre os quais incluem-se as contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votaram pela conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº. 10-44.913 – 6ª Turma da DRJ/POA, fls. 833/843, que  **julgou procedente a impugnação** apresentada para exonerar o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.267.329-5, referente ao período de 01/01/2006 a 30/04/2010, no valor de R\$ 1.839.855,11 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário, tendo em vista as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da autuada assim como da empresa Régis Biegelmeyer, apuradas por aferição indireta com base nas respectivas folhas de pagamento e consideradas pela fiscalização como segurados da Rui Biegelmeyer, conforme Relatório Fiscal, fls. 81/89, cujos trechos pertinentes encontram-se colacionados abaixo:

### *2.4. Quanto à constituição das empresas e quadro societário*

*2.4.1. A empresa Rui Francisco Biegelmeyer (doravante empresa Rui) foi constituída em 26/09/1996 na forma de firma individual, atualmente sociedade empresária. De 01/01/1997 a 30/06/2007 optante pelo SIMPLES e a partir de 01/07/2007, optante pelo SIMPLES NACIONAL.*

*2.4.2. A empresa Régis Biegelmeyer (doravante empresa Régis) foi constituída em 28/03/2003, sociedade empresária, optante pelo SIMPLES até 30/06/2007 e pelo SIMPLES nacional, de 01/07/2007 em diante.*

*2.4.3. O sr. Rui Biegelmeyer, titular da sociedade de mesmo nome é pai do Sr. Regis Biegelmeyer*

### *2.5. Mesma atividade e endereço:*

*2.5.1. Verifica-se também que as empresas funcionam no mesmo local, Rua 20 de Março, 1517, na cidade de Vale Real - RS, sendo que em visitas ao local, constatamos tratar-se de dois pavilhões interligados por uma rampa de acesso. Observando-se que o setor administrativo, no qual fomos atendidos é comum a ambas empresas. Tal setor está instalado no primeiro andar, acima do térreo e dele é possível visualizar as instalações fabris de ambos contribuintes.*

*2.5.3. No momento das visitas referidas funcionários tanto de um pavilhão como do outro possuíam identificação através do uniforme da empresa Rui com os dizeres "Atelier Rui F. Biegelmeyer" e utilizavam as máquinas desta. Indagada sobre como diferenciar funcionários e máquinas da empresa Rui Biegelmeyer dos funcionários e maquinário da empresa Régis Biegelmeyer, a funcionária que nos atendeu respondeu, quanto aos empregados, estarem os mesmos registrados cada um em sua empresa e, quanto maquinário, ainda não haver identificação do mesmo.*

2.5.4. Tais constatações foram documentadas com fotografias tiradas no momento da visita, as quais permitem visualizar o relatado. As figuras 1 e 2 trazem imagens do primeiro pavilhão, as figuras 3 a 8 imagens do pavilhão a que tem-se acesso através da rampa referida. Veja-se que neste pavilhão onde supostamente seriam as instalações da Régis, os funcionários vestem uniformes da Rui.

2.6. Utilização das Máquinas e equipamentos da Rui Biegelmeyer pela Régis Biegelmeyer

2.6.1. Partindo da análise da contabilidade de ambas empresas, a auditoria constatou grande diferença em termos de valores no que se refere aos registros contábeis relativos a máquinas e equipamentos. Como se observa no demonstrativo a seguir, a maior parte das máquinas e equipamentos estão lançadas na empresa Rui, sendo que a empresa Régis praticamente não possui máquinas e equipamentos próprios lançados no ativo não circulante (permanente) o que vem a ser bastante incomum tratando-se de empresa que presta serviço para terceiros de industrialização por encomenda. Tal verificação, somada às constatações realizadas em visita ao local, isto é, existência de funcionários registrados na Régis trabalhando nas máquinas da Rui indicam que as instalações e maquinários utilizados pela Régis Biegelmeyer pertencem em grande parte à Rui Biegelmeyer e que a existência daquela é apenas formal.

(...)

2.7. Mesmo contador e idêntica sistemática de contabilização

2.7.1. Da análise dos documentos apresentados, dentre eles DIários Contábeis, verificou-se que o contador da Rui e Régis é o mesmo: Sr Luiz Carlos Bohn, CRC/RS 17.023.

2.7.2. Outro elemento a ressaltar é que tal é a similaridade e a conjunção de objetivos que a forma de contabilização é idêntica nas empresas já referidas. Sendo até os números e títulos das contas contábeis os mesmos em ambas empresas, conforme se observa, por exemplo, na conta contábil "Prestação de Serviço", código 60031, na conta "SIMPLES", código 60155 e assim por diante.

(...)

3. Da exclusão do SIMPLES e do lançamento das contribuições previdenciárias.

3.1. Em face dos fatos relatados entendemos que houve utilização de interposta pessoa pela Rui Biegelmeyer, através do registro da empresa Régis Biegelmeyer, pertencente ao filho do Sr. Rui. Tal irregularidade é hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL conforme preceitua a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 29, IV.

Em suma, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo fato de a autoridade fiscal entender que houve utilização de interposta pessoa, através do registro da empresa Régis Biegelmeier, pertencente ao filho do dono da empresa Rui F Biegelmeier.

Consta na autuação que as empresas funcionavam no mesmo local, na Rua 20 de Março, 1517, na cidade de Vale Real - RS, além de realizarem a mesma atividade, atelier de sapatos. Além de tais similaridades, foi constatada que a empresa Régis Biegelmeier utiliza o maquinário e os equipamentos da empresa autuada.

Foi constatado que a contabilidade de ambas as empresas é realizada pela mesma pessoa, além da utilização da mesma sistemática de contabilidade, sendo os números e os títulos das contas contábeis os mesmos para as empresas, além de terem os mesmos clientes.

Tendo em vista a situação encontrada pela autoridade fiscal, que também anexou ao processo as imagens presentes nas fls. 110/115, a empresa RUI foi excluída de ofício do SIMPLES a partir de 01/01/2006 através do Ato Declaratório Executivo nº 89, e do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/07/2007, através do Ato Declaratório Executivo nº 90.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 142/216

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, DRJ/POA, prolatou o Acórdão nº 10-44.913, fls. 833/843, a qual julgou **procedente a impugnação** ofertada, exonerando o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010*

*AI DEBCAD nº 37.267.329-5*

*EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES E SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À PARTE DA EMPRESA E DO SAT. IMPROCEDÊNCIA.*

*Cancelados os Atos Declaratórios Executivos - ADE que excluíram a empresa do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, fica restabelecido o direito da mesma de permanecer optando pelos referidos sistemas, deixando de ser exigíveis as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários de segurados empregados e contribuintes individuais.*

*A inscrição da empresa no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL implica pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições elencados no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996 e no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, entre os quais incluem-se as contribuições sociais previdenciárias estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Impugnação Procedente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Crédito Tributário Exonerado** AES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/04

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR INGARI

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.002821/2010-22  
Acórdão n.º **2403-002.958**

**S2-C4T3**  
Fl. 851

---

Tendo em vista que o crédito exonerado supera o valor de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, D.O.U. de 07/01/2008, a DRJ recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço do recurso de ofício por preencher seus pressupostos de admissibilidade.

Uma vez que se tratava, teoricamente, de interposta pessoa, a empresa foi excluída do SIMPLES por representação fiscal com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, assim como representação fiscal para exclusão do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/07/2007.

Tal exclusão foi realizada de ofício através dos Atos Declaratórios Executivos número 89, exclusão do Simples Federal e número 90, exclusão do Simples Nacional, ambos datados de 21/09/2010.

A fiscalização afirma que a motivação de abrir a interposta pessoa foi a vantagem na alíquota do simples, pois, acaso aglutinados os faturamentos de ambas, a alíquota seria de 12% sobre a receita bruta, e, com duas empresas separadas, a alíquota foi de 10%, para o ano de 2006, nos demais anos, a alíquota seria em uma média de 8,10% considerando-as como uma só empresa enquanto que com duas empresas diversas a alíquota foi de cerca de 6,70%.

Narra a DRJ que na mesma sessão em que foi julgada a Impugnação do presente processo, foram julgados os processos 11065.002596/2010-24 e nº 11065.002597/2010-79, em que foram apresentadas manifestações de inconformidade contra os atos de exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, cujos trechos importantes da decisão encontram-se abaixo reproduzidos:

PROCESSO Nº 11065.002596/2010-24

*DA EXCLUSÃO DO SIMPLES - Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 089*

(...)

*No presente caso, a firma individual foi constituída regularmente em 10/02/1994 (documento de fls. 322), tendo como titular o sr. Rui Francisco Biegelmeyer e tal situação permanece inalterada até a presente data, conforme consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato do filho do titular constituir firma individual em 03/2003, que veio a se instalar no mesmo endereço da empresa do pai a partir de 03/2004, exercendo a mesma atividade, utilizando-se ou não do maquinário de outra empresa e prestando serviços para um mesmo tomador em nada modifica a constituição da empresa RUI. Para que se pudesse afirmar que a empresa RUI foi constituída por interpostas pessoas que não seu verdadeiro titular, haveria que restar comprovado que o Sr. Rui não tinha interesse no negócio e/ou estaria figurando ali apenas para*

*aparentar uma formalização inexistente de fato. Não é o que se vislumbra. Se todas as acusações de simulação, dependência e vinculação familiar entre as empresas RÉGIS e RUI forem verdadeiras, ainda assim, a empresa que teria sido constituída por interposta pessoa seria a empresa RÉGIS e não a RUI.*

*Salvo melhor juízo a situação não configura a constituição da empresa RUI com a interposição de um "laranja", qual seja, de terceira pessoa inserida na sociedade como pseudo sujeito das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio.*

*Deste modo, é de se rejeitar a hipótese de constituição por interposta pessoa de que trata o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 9.317 de 1996, não restando caracterizado o único fundamento da fiscalização para excluir a empresa RUI F. BIEGELMEYER do sistema especial de tributação do Simples Federal.*

#### *Conclusão*

*Nestes termos, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, cancelando o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 089, de 21 de setembro de 2010.*

PROCESSO Nº 11065.002597/2010-79

*DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 090*

*(...)*

*No presente caso, a firma individual foi constituída regularmente em 10/02/1994 (documento de fls. 325), tendo como titular o sr. Rui Francisco Biegelmeyer e tal situação permanece inalterada até a presente data, conforme consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato do filho do titular constituir firma individual em 03/2003, que veio a se instalar no mesmo endereço da empresa do pai a partir de 03/2004, exercendo a mesma atividade, utilizando-se ou não do maquinário de outra empresa e prestando serviços para um mesmo tomador em nada modifica a constituição da empresa RUI. Para que se pudesse afirmar que a empresa RUI foi constituída por interpostas pessoas que não seu verdadeiro titular, haveria que restar comprovado que o Sr. Rui não tinha interesse no negócio e/ou estaria figurando ali apenas para aparentar uma formalização inexistente de fato. Não é o que se vislumbra. Se todas as acusações de simulação, dependência e vinculação familiar entre as empresas RÉGIS e RUI forem verdadeiras, ainda assim, a empresa que teria sido constituída por interposta pessoa seria a empresa RÉGIS e não a RUI.*

*Salvo melhor juízo a situação não configura a constituição da empresa RUI com a interposição de um "laranja", qual seja, de terceira pessoa inserida na sociedade como pseudo sujeito das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio.*

*Deste modo, é de se rejeitar a hipótese de constituição por interposta pessoa de que trata o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 9.317 de 1996, não restando caracterizado o único fundamento da fiscalização para excluir a empresa RUI F. BIEGELMEYER do sistema especial de tributação do Simples Federal.*

#### *Conclusão*

*Nestes termos, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, cancelando o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 090, de 21 de setembro de 2010.*

Nos referidos autos foi demonstrado que a situação impeditiva da permanência do sujeito passivo no sistema simplificado de tributação levantada pela auditoria fiscal no decorrer da ação fiscal não foi comprovada em relação à utilização de interposta pessoa na constituição da sociedade empresária RUI F. BIEGELMEYER.

Nos termos dos referidos julgados, par que se pudesse afirmar que a empresa RUI foi constituída por interpostas pessoas que não seu verdadeiro titular, haveria que restar comprovado que o Sr. Rui não tinha interesse no negócio e/ou estaria figurando ali apenas para apresentar uma formalização inexistente de fato.

Ademais, se todas as acusações da fiscalização fossem verdadeiras, a empresa que teria sido constituída por interposta pessoa seria a empresa RÉGIS (filho) e não a RUI (pai).

Ambas as empresas foram devidamente constituídas, tendo a empresa RUI sido constituída desde 10/02/1994 e a Régis em 03/2003, tendo apenas vindo a se instalar no mesmo endereço da empresa do pai a partir de 03/2004.

Deste modo, entendo que não há reparos a serem efetuados.

#### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator